



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.598** , DE **10** DE **maio** DE 2007.  
**Projeto de Lei nº 5.731/07**  
**Autor: Poder Executivo**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS  
PASSEIOS DE JANGADA E JANGADA-BAR  
ÀS PISCINAS NATURAIS DA PAJUÇARA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a prestação do serviço de interesse público consistente na realização de passeios turísticos de jangadas e jangadas-bar à Piscina Natural da Pajuçara.

**CAPÍTULO II**  
**DAS AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º.** Compete ao Município de Maceió, por intermédio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT), outorgar as autorizações para a prestação dos serviços previstos nesta Lei, observados os seguintes requisitos:

**I** – os Termos de Autorização serão concedidos exclusivamente às pessoas físicas, obrigatoriamente pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-1, como forma alternativa de atividade econômica para geração de renda;

**II** – o Termo de Autorização terá validade anual, será concedido em caráter precário e revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, desde que o autorizatário satisfaça as seguintes exigências:

**a)** ser proprietário ou possuidor de embarcação do tipo jangada, em condições de navegabilidade reconhecidas pela Capitania dos Portos de Alagoas e devidamente autorizada para a realização da atividade econômica;

**b)** estar devidamente habilitado para a condução da embarcação, perante a Capitania dos Portos de Alagoas;

**c)** ter participado obrigatoriamente, todo ano, de curso de capacitação turística promovido pela Secretaria Municipal de Promoção do Turismo (SEMPTUR).





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** O curso de capacitação turística realizado pela SEMPTUR abrangerá, dentre outros temas, obrigatoriamente as questões de segurança, navegação, primeiros socorros, educação ambiental e atendimento ao turista.

**Art. 3º.** Somente os autorizatários que satisfaçam às condições estabelecidas nesta Lei e que estejam devidamente autorizados pela SMTT para a realização dos serviços, com plenas condições técnicas de navegabilidade e segurança das embarcações, poderão realizar os passeios turísticos de jangadas e jangadas-bar à Piscina Natural da Pajuçara.

**Art. 4º.** Todas as jangadas e jangadas-bar deverão possuir obrigatoriamente identificação visual padronizada pela SMTT e Capitania dos Portos de Alagoas, conforme as atribuições fiscalizatórias de cada uma dessas entidades.

**Art. 5º.** Considera-se tarifa o preço público cobrado dos usuários pelos autorizatários para a realização dos passeios de jangadas e jangadas-bar à Piscina Natural da Pajuçara.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 6º.** Fica instituído um Conselho Gestor dos Passeios Turísticos à Piscina Natural da Pajuçara, como órgão colegiado deliberativo com competência para definição das seguintes matérias:

- I** – definir o valor da tarifa cobrada individualmente aos usuários;
- II** – gerenciar e fiscalizar os recursos arrecadados em razão da prestação do serviço;
- III** – limitar a quantidade de embarcações na Piscina Natural da Pajuçara;
- IV** – apreciar aspectos ambientais da atividade econômica;
- V** – aplicar sanções aos autorizatários que infringirem as normas da presente Lei e do seu Decreto regulamentar, assegurado o devido processo legal;
- VI** – definir regras suplementares de condutas e posturas dos autorizatárias na prestação dos serviços.

**§ 1º.** O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos seguinte membros:

- a)** um representante designado pela SMTT;
- b)** um representante designado pela SEMPMA;
- c)** um representante designado pela SEMPTUR;
- d)** um representante designado pela Vigilância Sanitária (VISA);
- e)** um representante designado pela Procuradoria Geral do Município (PGM);





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- f) um representante designado pela Capitania dos Portos de Alagoas;
- g) um representante designado pela Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano (SMCCU);
- f) um representante designado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL);
- g) um representante designado pela Colônia de Pescadores Z-1 Almirante Jaceguay.
- § 2º. A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo representante da SEMPTUR, e, na sua falta, pela representante da SMTT.
- § 3º. O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença mínima de 5 (cinco) membros, aí incluído o seu Presidente ou quem fizer suas vezes.
- § 4º. As deliberações do Conselho Gestor serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Município de Maceió, como condição para sua eficácia.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

- Art. 7º.** Consideram-se infrações as seguintes condutas dos permissionários:
- I** – comportar-se inadequadamente perante os usuários ou não tratá-los com urbanidade;
- II** – não permanecer ou deixar de acompanhar os usuários durante todo o passeio turístico;
- III** – cobrar valores adicionais aos usuários, supletivamente àqueles já pagos;
- IV** – usar de quaisquer procedimentos para captar usuários em detrimento da ordem de saída das jangadas;
- V** – agredir verbal, fisicamente ou assediar os usuários;
- VI** – não respeitar normas de segurança da Capitania dos Portos de Alagoas, Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária Municipal;
- VII** – deixar a condução das embarcações sob os cuidados de pessoas não habilitadas;
- VIII** – conduzir a embarcação sob o efeito de substâncias alcoólicas ou tóxicas;
- IX** – causar danos ao ecossistema, sob qualquer forma;
- X** – desobedecer às determinações de quaisquer dos órgãos e entidades responsáveis por fiscalização da atividade;
- XI** – desobedecer às deliberações do Conselho Gestor ou desacatar qualquer de seus membros.

**Art. 8º.** Aos permissionários infratores das disposições desta Lei e do seu Decreto regulamentar serão aplicadas as seguintes sanções:

9





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – advertência, nos casos das infrações previstas nos incisos I a IV do artigo 7º desta Lei, salvo em caso de reincidência;

**II** – suspensão do exercício da atividade, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, conforme o nível de gravidade da infração, nos casos de reincidências das infrações previstas nos incisos I a IV do artigo 7º, e cometimento das infrações previstas nos incisos V a XI do mesmo artigo;

**III** – cassação do Termo de Autorização, na hipótese de reincidência no cometimento das infrações previstas nos incisos V a XI do artigo 7º desta Lei.

§ 1º. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de um ano, independentemente do cumprimento da penalidade aplicada;

§ 2º. Operada a cassação do Termo de Autorização, o interessado somente readquirirá o direito à nova obtenção de autorização após o transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data da cassação.

§ 3º. É pressuposto de validade para a imposição de penalidade ao autorizatário a garantia do seu direito de defesa.

§ 4º. A penalidade imposta ao autorizatário ser-lhe-á pessoalmente comunicada, assim como à Colônia de Pescadores Z-1 e publicada no Diário Oficial do Município de Maceió. A publicação na imprensa oficial valerá, para todos os efeitos, como prova do conhecimento da penalidade pelo autorizatário.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal editará Decretos regulamentando as disposições desta Lei, para sua plena eficácia.

**Parágrafo Único** – Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para adequação dos interessados aos procedimentos nela previstos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 4.665, de 23 de dezembro de 1997.

**Prefeitura Municipal de Maceió, 10 de maio de 2007.**

  
**José Cicero Soares de Almeida**  
Prefeito de Maceió

PUBLICADO  
11 05 2007  
  
Assinatura do Funcionário

